



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000316027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2066960-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Piquete, em que é agravante MUNICÍPIO DE PIQUETE, é agravado JOAO BATISTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.276

Agravante(s): Município de Piquete

Agravado(s): Joao Batista da Silva

Comarca: Piquete - Foro de Piquete/Vara Única

Juiz(a): Rafaela D Assumpção Cardoso Glioche

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Piquete. Decisão que determinou à Municipalidade a emenda da petição inicial para comprovação da adoção das medidas prévias à propositura da execução fiscal. Irresignação. Descabimento. Interesse processual para o ajuizamento de execução fiscal que, conforme o Tema de Repercussão Geral nº1.184, do C. STF, se caracteriza somente se demonstrada a prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Inteligência, ademais, da Resolução nº547/2024, do C. CNJ. Execução em tela que foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184, de aplicação obrigatória, independentemente da publicação do Acórdão paradigma ou do seu trânsito em julgado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a emenda à petição inicial, no prazo de 30 (dez) dias, para que o Município exequente apresentasse o instrumento de protesto indicado na(s) CDA(s), sob as penas da lei.

A Municipalidade exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) acerca dos requisitos referentes ao art. 2º da

Resolução 547 do CNJ, denota-se a necessidade de “prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, de modo que o ajuizamento da execução dependerá de um ou de outro desses elementos; 2) no §1º do mesmo artigo, de forma expressa encontra-se a definição do que pode ser entendido como forma de tentativa de conciliação, trazendo como exemplo a simples existência de Lei Geral de Parcelamento ou o oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, sem a necessidade de intimação do contribuinte acerca dessas circunstâncias; 3) de modo a demonstrar o cumprimento do art. 2º, informou nos autos (fls. 07-08) a existência de Lei Geral de Parcelamento (Lei Complementar nº 238/09), a qual, inclusive já é de conhecimento desta Comarca, bem como, nos anos de 2022 e 2023 foram editadas as Leis Complementares nº 307/2022 e 318/2023, que possibilitam o parcelamento das dívidas com anistia de juros de até 80% ou 100% para pagamentos à vista; 4) cumpriu com os requisitos do art. 2º da Resolução nº 547 do CNJ, pois desde 2009 já permite o parcelamento das dívidas administrativamente, tendo oferecido vantagem de redução de até 100% dos juros para aqueles que realizassem os pagamentos à vista; 5) com fundamento na própria resolução, a Municipalidade não providenciou o protesto das CDA'S, pois a própria lei de protesto não permite a sua efetivação sem o documento de identificação do devedor, por, inequivocamente, considerar ineficiente o protesto nessas circunstâncias, uma vez que, sem o respectivo número de documento, o cartório não consegue constituir em mora o devedor, dar publicidade à inadimplência, restringir a obtenção de crédito na praça, entre outras finalidades em que consiste.

Recurso processado com efeito suspensivo.

Dispensada as informações do D. Juízo 'a

quo', bem como a intimação da parte contrária para apresentação de resposta, já que não formada a relação jurídico-processual na origem.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora agravante, contra a r. decisão que, em conformidade com o Tema nº1.184, do C. STF, determinou a emenda da petição inicial da execução fiscal, sob pena de extinção da demanda.

Não assiste razão à parte recorrente.

O entendimento sobre a presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais foi objeto do julgamento, em 19 de dezembro de 2023, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), na qual reconhecida a repercussão geral da matéria.

Em referido julgamento, o Pretório Excelso fixou as seguintes teses:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Pretório Excelso, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), passou, portanto, a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais a prévia adoção de providências extrajudiciais, as quais, especialmente diante dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência (que se impõem a toda a Administração Pública), podem resultar em meios mais ágeis e eficientes para recuperar o crédito controvertido.

O C. Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, diante do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF, editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, para instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, tendo estabelecido, no 'caput' dos artigos 2º e 3º, o seguinte:

Art.2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art.3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

In casu, tendo sido a execução fiscal ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184 pelo C. STF, em 31 de dezembro de 2024 (conforme informações colhidas do sítio eletrônico deste E. Tribunal), mostra-se de rigor a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Pretório Excelso.

Correta, por conseguinte, a emenda à inicial

determinada, em conformidade com o item 02 da tese.

Ressalte-se que a aplicação do novo entendimento do C. STF prescinde de que se aguarde o seu trânsito em julgado, ou eventual modulação temporal dos seus efeitos. Tampouco é necessário que se aguarde a publicação do inteiro teor do V. Acórdão do 'leading case' (a propósito, confirmam-se os seguintes julgados do C. STF: RCL nº30.996/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática de 09/08/2018; e AgRg no RE nº612.375, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, julgado em 21-08-2017, publicado em 04-09-2017).

Nesse sentido, julgado desta C. Câmara:

2063200-10.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Águas de Lindóia

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/04/2024

Data de publicação: 11/04/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Águas de Lindóia. Decisão que determinou à Municipalidade a emenda da petição inicial, para comprovação da adoção das medidas prévias à propositura da execução fiscal. Irresignação. Descabimento. Interesse processual para o ajuizamento de execução fiscal que, conforme o Tema de Repercussão Geral nº1.184, do C. STF, se caracteriza somente se demonstrada a prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Inteligência, ademais, da Resolução nº547/2024, do C. CNJ. Execução em tela que foi ajuizada após o julgamento do Tema nº1.184, de aplicação obrigatória, independentemente da publicação do Acórdão paradigma ou do seu trânsito em julgado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Destarte, a r. decisão agravada não comporta qualquer reforma, vez que proferida em estrita observância à tese definida



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

pelo C. STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.184.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator